



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 91/2025**OBJETO:** Solicitação a emissão de Termo de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.033311/2025-17**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento (33039972) da NOTAVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 51.345.144/0001-10, por meio do qual solicita a emissão de Termo de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, para operação dos mercados OSASCO SP, SÃO PAULO SP, GUARULHOS SP, SÃO JOSE DOS CAMPOS SP, TAUBATE SP, BARRA MANSA RJ, NOVA IGUAÇU RJ, RIO DE JANEIRO RJ.

2. DOS FATOS

2.1. Em 15.06.2025 a empresa NOTAVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA protocolou pedido de emissão de TAR 'sem a exigência de Janela Ordinária' para operar os mercados OSASCO SP, SÃO PAULO SP, GUARULHOS SP, SÃO JOSE DOS CAMPOS SP, TAUBATE SP, BARRA MANSA RJ, NOVA IGUAÇU RJ, RIO DE JANEIRO RJ.

2.2. Ao analisar o pedido, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6218/2025/CTRIPO/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (33108698), com base no art. 15 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, *in verbis*:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatória que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

2.3. Assim, fundamentadamente, restou constatado que a interessada não cumpriu com os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão de Termo de Autorização para a operação da linha, o que ensejou a prolação da DECISÃO SUPAS Nº 919, DE 24 DE JUNHO DE 2025 (33271879), indeferindo o pedido de emissão do Termo de Autorização na linha pretendida.

2.4. Após encaminhado o Ofício Circular 2575 (33308149) à Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.818, de 2018, para ciência da Decisão Supas nº 919, de 24 de junho de 2025 (33271879), o Diretor Lucas Asfor, nos termos do Despacho (33358609), após análise da matéria, entendeu necessário avocar a competência da Diretoria Colegiada, com supedâneo no art. 11 do retrocitado normativo.

2.5. Os autos foram então remetidos à SUPAS para conhecimento, bem como para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução 5.818, de 2018.

2.6. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 315/2025 (33504871) e Minuta de Deliberação (33504873), e sorteado à minha relatoria em 2/07/2025 conforme Certidão de Distribuição SEI nº 33539063.

2.7. Em 22/07/2025 foi juntada aos autos manifestação da parte requerente (50500.037025/2025-62), inconformada com a Decisão proferida, requerendo, ao final, "que seja deferido seu pedido de operar os mercados constantes no formulário de implantação de linha nova no sistema SIGMA", sob argumentos que não merecem prosperar, conforme passo a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, conforme fundamentado pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 6218/2025/CTRIPO/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (33108698), ao analisar o pedido de emissão de TAR 'sem a exigência de Janela Ordinária', verifico que o pedido da interessada nega vigência à Resolução 6033/2025, ao requerer o afastamento de um de seus requisitos essenciais, cruciais para garantir a eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados.

3.2. Como é de conhecimento, o novo marco regulatório do setor contou com ampla participação social em sua realização, e trouxe modernização, transparência e proteção ao usuário, ao mesmo tempo em que fortalece os critérios operacionais e a concorrência regulada no transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.3. Com efeito, a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, estabeleceu integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão TCU 230/2023 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, de forma que a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em um marco temporal no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los.

3.4. Nesse sentido, em 27/09/2024, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Deliberação nº 356, de 26 de setembro de 2024, que aprovou o Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024, com vistas a ampliar a cobertura de mercados no transporte rodoviário de passageiros, permitindo que empresas de transporte rodoviário solicitassem autorização para operar em mercados não atendidos ou que atualmente são atendidos por apenas uma transportadora.

3.5. A resolução também estabelece critérios claros para a classificação dos mercados de transporte rodoviário de passageiros. Essa classificação é fundamental para identificar onde há necessidade de novas autorizações para operação, garantindo que áreas com demanda não atendida possam ser supridas por novas empresas.

3.6. A metodologia de classificação dos mercados é baseada em parâmetros técnicos e econômicos. Ela considera fatores como viabilidade econômica e a presença de operadores existentes. Essa abordagem permite uma análise precisa e justa, assegurando que as novas autorizações sejam concedidas de maneira equilibrada e que atendam às necessidades reais do mercado.

3.7. Um dos aspectos críticos da resolução é a avaliação da inviabilidade econômica dos mercados. A metodologia adotada prevê a existência de até 2 (dois) operadores em mercados não atendidos para garantir a viabilidade econômica. Isso significa que, para um mercado ser considerado viável, deve haver

concorrência suficiente para sustentar a operação sem comprometer a qualidade do serviço. A abertura gradual do mercado visa evitar a saturação e garantir que os operadores possam manter um serviço de alta qualidade, e principalmente, seguro.

3.8. A classificação dos mercados, a metodologia de avaliação da inviabilidade econômica, a garantia da expectativa de direito e a isonomia no atendimento são pilares que sustentam a regulação desse setor em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.233/2001. A aplicação rigorosa dessas disposições contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados, beneficiando tanto os operadores quanto os passageiros.

3.9. No caso presente, a linha que se pede a implantação, tem por seção principal o mercado OSASCO/SP-RIO DE JANEIRO/RJ. Entretanto, este mercado não é autorizado para empresa, de forma que o pleito não é passível de deferimento por se tratar de solicitação indevida.

3.10. E mais que isso: pedidos infundados e manifestamente contrários à norma vigente, consomem tempo e servidores para sua análise, causando delongas a outras demandas e pedidos protocolados adequadamente, além de ameaçarem a segurança jurídica de todo um sistema, que envolve empresas, investimentos, cumprimento de normas regulatórias, e principalmente, pessoas.

3.11. Cumpre registrar, por fim, que observar as disposições da Resolução ANTT nº 6.033/2023 é critério básico para que a atuação regulatória da ANTT esteja em consonância com os atos do TCU e do STF (Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, respectivamente).

3.12. Assim, ratifico o posicionamento da área técnica, sobre o descumprimento pela interessada dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão de Termo de Autorização para a operação da linha OSASCO SP/RIO DE JANEIRO RJ.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 34291499, indeferir o pedido de emissão do Termo de Autorização à NOTAVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 51.345.144/0001-10, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha OSASCO/SP-RIO DE JANEIRO/RJ, e suas seções.

Brasília, 1 de agosto de 2025.

FELIPE QUEIROZ
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 01/08/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34289600** e o código CRC **9745512A**.